



## PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM / MG

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, nesta data, recebi da empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda pedido de Recurso Administrativo referente ao Edital do Pregão Presencial Nº 11/2019.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

Érika Pereira de Souza  
NOME: Érika Pereira de Souza  
CPF: 014 418086-13

recebi

às 16:00

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG  
REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 11/2019.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermilo Alves – nº 66, Andar 2, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010-070, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Rivaldo José de Castro, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada a proposta comercial da licitante TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**1 – DOS FATOS SUBJACENTES**

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Câmara Municipal de Contagem/MG.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele veio participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada a proposta comercial da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, ao assombro das normas editalícias, no que pese a Licitante Mundo Telecom ter sido declarada vencedora do certame.

9

## 2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

### a. Da proposta comercial – Documentação anexa.

Independente da pretensa alteração legal para haver fase de saneamento em licitação, deve ser considerado essencial proceder a conformidade das propostas em qualquer modalidade de licitação, de modo a sempre assegurar uma disputa/competição justa e equânime entre seus participantes, cabendo apurar eventuais condutas irregulares em licitações, especialmente as irregularidades e vícios insanáveis, com a consequente desclassificação da proposta e aplicação das sanções legais aos seus responsáveis.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Realizado o introito em debate, da leitura da proposta comercial apresentada pela Licitante Telemar, infere-se que referida proposta possui desconformidades com os termos do Edital, senão vejamos.



O subitem 6.1.1.1, que trata da documentação adicional da proposta de preço, referente a proposta comercial, reza em sua alínea “d” a necessidade de *“declaração do fabricante da CPCT indicando a empresa credenciada na sede da Câmara Municipal de Contagem, ou num raio de 50 km, a prestar serviços de instalação e manutenção nos sistemas propostos, endereçada a este edital, com razão social, endereço completo e CNPJ da credenciada na cidade”*.

Dessa feita, no item 6.1.1.1, alínea d, referente a declaração da fabricante do CPCT indicando a empresa credenciada para instalação e manutenção, a fabricante apresenta empresa terceira para tal prestação, qual seja, a empresa ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, sendo que é vedada a subcontratação do objeto, conforme dispõe o item 16.10, que trata das disposições gerais, *verbis*:

“16.10 A Contratada não poderá subcontratar o objeto desta licitação, salvo autorização expressa da Contratante”.

Ressalte-se, outrossim, que não houve, por parte da Licitante Telemar, requerimento para concessão de autorização expressa para formalizar a subcontratação em debate, e nem sequer questionamentos sobre a sua necessidade de subcontratação no certame.

Não menos importante, a Licitante Telemar, em sua proposta comercial, não atende os requisitos do item 6.1.1.1, alínea b, pois limitou-se a apresentar a relação dos equipamentos que compõem o sistema proposto, sem apresentar as especificações técnicas, características e funcionalidades, impossibilitando qualquer análise da solução ofertada.

Nesse interim, nos termos do subitem 6.1.1.2. a ausência da documentação em debate resulta inequivocamente na desclassificação da proposta.

Diante de todas as evidências acerca da inconsistência e irregularidades da proposta comercial apresentada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, deve ser desclassificada a proposta da Licitante, face ao descumprimento dos itens 6.1.1.2 alíneas “b” e “d”.

9

### 3 –DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, desclassificada em função das irregularidades alhures apresentadas, nos termos da lei e do próprio edital.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 23 de setembro de 2019.

Atenciosamente.



MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RIVALDO JOSÉ DE CASTRO

SÓCIO ADMINISTRADOR

MG: 5.820.789 SSP/MG

CPF: 677.169.206-00